

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
data ____/____/____
cod. 13.000062



ESTADO DE SANTA CATARINA



PROJETO DE LEI Nº 011/94

Dispõe sobre a política florestal do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,
Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA FLORESTAL

SEÇÃO I

Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei, com fundamento nos arts. 23, VII, 24, VI, e 225, VII, da Constituição Federal, no art. 14 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nos arts. 10, VI, VII, VIII, e 182, III, da Constituição Estadual, regula a preservação, conservação e utilização dos recursos florestais no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Ficam sob a tutela desta Lei todas as formações florestais do território catarinense.

Art. 3º A política florestal do Estado tem por princípios:

PKW.



ESTADO DE SANTA CATARINA



I - proteger a biodiversidade e as espécies de flora e fauna nativas através de:

a) preservação de formações representativas e significativas de ecossistemas originais através da implantação e manutenção de parques e reservas estaduais;

b) transformação de pequenas áreas, com árvores nativas de boa conformação, em bancos de conservação genética para fins de proteção e multiplicação;

c) manutenção da vegetação de preservação permanente e recomposição da mata ciliar e da reserva legal, nas propriedades rurais;

d) extração seletiva nos demais remanescentes florestais nativos;

e) reflorestamento com espécies nativas e exóticas para complementar a demanda de matéria-prima florestal e evitar a pressão sobre as florestas naturais;

II - incrementar a utilização, conservação e desenvolvimento de florestas dentro do contexto de:

a) desenvolvimento sustentável;

b) aproveitamento de solos com pouca aptidão agropastoril;

c) zoneamento ecológico das espécies florestais.

SEÇÃO II

Dos Objetivos

Handwritten signature



ESTADO DE SANTA CATARINA



Art. 4º São objetivos da política florestal do Estado:

I - proteger os recursos naturais: flora, fauna, atmosfera, solo e água.

II - desenvolver o potencial florestal do Estado para:

a) produzir matéria-prima florestal de qualidade;

b) elaborar produtos industrializados competitivos para os mercados interno e externo, valendo-se da alta produtividade florestal e da tradição madeireira do Estado;

c) viabilizar o uso racional dos solos das propriedades rurais conforme sua aptidão silvoagropastoril;

d) reconverter para florestas as terras utilizadas com atividades agrícolas não-competitivas;

e) proporcionar matéria-prima e insumos necessários às atividades e à manutenção da população rural;

III - gerar novas oportunidades de trabalho:

a) nas propriedades, viabilizando uma nova fonte de renda e de mão-de-obra e contribuindo na redução do êxodo rural;

b) nos municípios, pela industrialização e comercialização da matéria-prima florestal neles produzida;

IV - incentivar o plantio e o manejo de espécies florestais nativas para fins econômicos e ambientais, especialmente o palmitero *Euterpe edulis* na Floresta Ombrófila Densa Atlântica, o pinheiro brasileiro *Araucária angustifolia* e a bracatinga, *Mimosa scabrella*, na área de seu domínio;

PKU



ESTADO DE SANTA CATARINA



- V - recuperar áreas degradadas através de cobertura florestal;
- VI - recompor a reserva legal através da regeneração natural ou reflorestamento;
- VII - organizar e diversificar a atividade florestal na propriedade rural;
- VIII - promover a capacitação de recursos humanos na atividade florestal;
- IX - desenvolver a pesquisa florestal em geral e em especial sobre o uso múltiplo de florestas, tanto nativas como exóticas;
- X - desenvolver a extensão e assistência técnica na atividade florestal;
- XI - desenvolver tecnologias de beneficiamento e transformação de produtos florestais;
- XII - contribuir com a recomposição paisagística do Estado;
- XIII - adequar, continuamente, esta Lei à realidade florestal no Estado;
- XIV - descentralizar a aplicação desta Lei.

SEÇÃO III

Dos Instrumentos

Art. 5º São instrumentos da política florestal do Estado:

PMU



ESTADO DE SANTA CATARINA



- I - a educação ambiental com enfoque florestal;
- II - o fomento, o crédito e os subsídios florestais, a pesquisa, a informação, a extensão e a assistência técnica;
- III - a fiscalização através de agentes florestais, civis ou militares;
- IV - treinamento e aperfeiçoamento dos agentes florestais;
- V - a organização do produtor e da produção florestal, no sentido de verticalizar e agregar valor à atividade florestal o mais próximo do local de produção;
- VI - o estímulo à participação comunitária;
- VII - descentralização da aplicação da lei através de convênios e acordos;
- VIII - aplicação das sanções administrativas previstas em lei.

CAPÍTULO II

DO GERENCIAMENTO FLORESTAL

SEÇÃO I

Do Manejo Florestal

Art. 6º É livre a extração, ou seja, o corte e o transporte de produtos provenientes de espécies florestais exóticas, para consumo, beneficiamento ou para produção de carvão.



ESTADO DE SANTA CATARINA



§ 1º No caso de florestas homogêneas plantadas ou sementeiras com espécies nativas, o corte é livre, e o transporte dos produtos deverá ser acompanhado por declaração de origem.

§ 2º Compreende-se por espécies exóticas todas aquelas não existentes nos ecossistemas naturais originais localizados em território catarinense.

§ 3º O disposto neste artigo não dispensa a documentação fiscal relativa à comercialização.

Art. 7º A utilização econômica dos produtos provenientes do manejo de florestas naturais depende de autorização da Fundação do Meio Ambiente-FATMA.

§ 1º O transporte de produtos provenientes do manejo de florestas naturais será normatizado pela Fundação do Meio Ambiente-FATMA.

§ 2º A venda de pequenas quantidades de produtos nativos por parte do pequeno proprietário será regulamentada através de normas simplificadas.

§ 3º Visando aumentar a utilização de espécies florestais nativas em reflorestamento, o Governo do Estado estabelecerá procedimentos que estimulem o seu plantio.

Art. 8º Para fins de manejo, as florestas naturais são classificadas como:

I - floresta primária (estágio clímax);

II - floresta secundária no estágio avançado de regeneração;

III - floresta secundária no estágio médio de regeneração;

PAW.



ESTADO DE SANTA CATARINA



IV - floresta secundária no estágio inicial de regeneração;

~~V - floresta degradada.~~

§ 1º A definição e os parâmetros da vegetação primária e secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração das diferentes formações florestais do Estado serão estabelecidos pela Fundação do Meio Ambiente - FATMA.

§ 2º Entende-se por floresta nativa degradada aquela que se encontra descaracterizada por excesso de extração em decorrência da supressão significativa das árvores com valor comercial, ou descaracterizada por insuficiência de regeneração em decorrência da falta de espécies características de cada estágio de sucessão do ecossistema florestal local.

Art. 9º A extração dos recursos florestais nativos será permitida mediante as seguintes modalidades:

I - manejo natural - considerado como sendo a única técnica florestal admissível para florestas primárias, das quais são removidos apenas exemplares em fase máxima do ciclo vital, ou estagnados, das espécies a manejar, mantida rigorosamente a estrutura botânica do ecossistema, com exceção do palmiteiro *Euterpe edulis*, que poderá ser adensado para manejo intensivo;

II - manejo sustentado - entendido como sendo o controle e ordenamento dos recursos florestais disponíveis nos diversos estágios de regeneração, de modo a obter o máximo de rendimento econômico e de benefícios sociais, respeitados os processos de sustentabilidade do ecossistema e das espécies a manejar;

III - manejo intensivo - entendido como sendo a extração intensiva de plantas que foram adensadas em locais com vegetação secundária no estágio inicial, ou em florestas degradadas por insuficiência de regeneração, respeitando o processo de sustentabilidade das espécies adensadas a manejar;

Prte.



ESTADO DE SANTA CATARINA



IV - corte raso - nos plantios homogêneos de espécies nativas ou de florestas secundárias em estágio inicial de regeneração.

Parágrafo único. O manejo previsto nos itens I, II e III será autorizado através de projeto elaborado por profissional habilitado, de acordo com diretrizes e critérios técnicos estabelecidos pela Fundação do Meio Ambiente-FATMA.

SEÇÃO II

Do Interesse Social

Art. 10. A extração eventual de produtos florestais nativos, e quando necessário o seu transporte, para beneficiamento, uso e consumo exclusivo nas propriedades ou posses das populações tradicionais, está isenta de projeto técnico, devendo porém ser previamente autorizada pela Fundação do Meio Ambiente-FATMA, após constatação da sustentabilidade das espécies a serem extraídas, mediante inventário simplificado de estoque elaborado por profissional habilitado, tanto da esfera pública quanto privada.

Parágrafo único. Considera-se como população tradicional as famílias que residem, isolada ou comunitariamente, na mesma região e praticem agricultura familiar.

Art. 11. Será admitida a extração de lenha para consumo doméstico dentro da propriedade, desde que não provoque o corte raso da floresta natural e nem a supressão de espécies nativas, excluindo-se o consumo para a secagem ou outro processo de beneficiamento para fins comerciais.

Parágrafo único. Poderá ser autorizada a remoção e aproveitamento de árvores nativas caídas por causa comprovadamente natural, ressalvadas as ocorrências em áreas com vegetação de preservação permanente.

PMW.



ESTADO DE SANTA CATARINA



Art. 12 - O corte ou supressão excepcional de floresta nativa para fins de implantação de projetos de utilidade pública ou de interesse social depende de aprovação prévia da Fundação do Meio Ambiente-FATMA.

SEÇÃO III

Da Reserva Legal

Art. 13. Cada propriedade rural deverá ter uma reserva legal com vegetação nativa, além da vegetação permanente, equivalente a 20% de sua área total.

§ 1º O local da reserva legal no estabelecimento rural será determinado pelo seu proprietário, em comum acordo com a autoridade competente, e deverá ficar averbado junto à escritura pública do referido estabelecimento.

§ 2º A reserva legal poderá ser utilizada sob forma de manejo, de acordo com o seu estágio de desenvolvimento, sendo vedado o corte raso.

§ 3º Caso não haja vegetação natural, a reserva legal deverá ser estabelecida pelo proprietário rural nas seguintes opções: através de regeneração natural, ou pelo replantio das espécies características do ecossistema local, dentro do prazo estabelecido pela legislação em vigor.

SEÇÃO IV

Da Mata Atlântica

Art. 14. A utilização ou extração seletiva de espécies dentro de áreas cobertas por floresta primária ou secundária da Mata Atlântica poderá ser deferida pela Fundação do Meio Ambiente-FATMA, desde que:

PMW.



ESTADO DE SANTA CATARINA



I - não se promova a supressão de espécies, por práticas de roçadas, bosqueamentos e similares;

II - seja elaborado projeto de manejo fundamentado, entre outros aspectos, em estudos técnico-científicos de estoques e de capacidade de sustentabilidade das espécies a manejar;

III - sejam indicados a localização exata da área a utilizar e o dimensionamento da extração máxima anual das espécies a serem manejadas.

Parágrafo único. A definição de vegetação primária e secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração ~~da Mata Atlântica~~ e seus respectivos parâmetros são os estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA para Santa Catarina.

Art. 15. A supressão a corte raso da Mata Atlântica será admitida apenas no estágio inicial de regeneração natural.

Parágrafo único. Nos demais estágios da floresta nativa a supressão da vegetação, quando necessária à execução de obras ou atividades de utilidade pública ou interesse social e mediante aprovação de estudo e relatório de impacto ambiental, poderá ser excepcionalmente permitida pela Fundação do Meio Ambiente-FATMA, com anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e informação ao CONAMA.

Art. 16. Nos casos de vegetação secundária nos estágios médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, o parcelamento do solo ou qualquer edificação para fins urbanos só serão admitidos quando de conformidade com o plano diretor do município e da legislação de proteção ambiental, mediante prévia autorização da Fundação do Meio Ambiente-FATMA e desde que a vegetação não apresente qualquer das seguintes características:

I - ser abrigo de espécies da flora e fauna silvestres ameaçadas de extinção;

PAW.



ESTADO DE SANTA CATARINA



II - exercer função de proteção de mananciais ou de preservação e controle de erosão;

III - ter excepcional valor paisagístico.

Parágrafo único. A quantidade de corte autorizada será compensada pelo interessado conforme normas a serem estabelecidas em regulamentação específica.

SEÇÃO V

Da Mata Ciliar

Art. 17. Entende-se por Mata Ciliar uma faixa densa e contínua de vegetação nativa, com espécies herbáceas e espécies arbóreas, para proteção das margens e eventuais taludes existentes junto a fontes, rios e lagos, bem como para proteção e alimento da fauna.

Art. 18. O Estado estabelecerá incentivos para que os proprietários recuperem a vegetação ciliar natural nos cursos d'água.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

SEÇÃO I

Dos Órgãos de Fiscalização

Art. 19. O cumprimento dos dispositivos desta Lei e normas

PAU.



ESTADO DE SANTA CATARINA



decorrentes será exercido pelos órgãos governamentais estaduais responsáveis pela fiscalização florestal:

I - Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, através da Polícia de Proteção Ambiental;

II - Fundação do Meio Ambiente-FATMA, que coordenará as ações relativas ao cumprimento desta Lei no que couber.

Parágrafo único. Os funcionários civis incumbidos da fiscalização deverão portar carteira específica de identificação.

Art. 20. São atribuições dos funcionários incumbidos da fiscalização:

I - lavrar auto de infração;

II - realizar levantamentos, vistorias e avaliações;

III - elaborar relatório de inspeção;

IV - solicitar força policial, quando obstados;

V - aplicar as penas de apreensão, interdição, embargo e doação quando couber, com lavratura de termo no local, nomeando, quando necessário, depositário;

VI - aplicar penas de multa.

Parágrafo único. Se a apreensão a que se refere o inciso V estiver associada a infração penal, os bens serão encaminhados à autoridade competente.

P. W.



ESTADO DE SANTA CATARINA



Art. 21. Os estabelecimentos que consomem, beneficiam ou transportam produtos ou subprodutos florestais, nativos, devem manter cadastro atualizado junto à Fundação do Meio Ambiente-FATMA.

Art. 22. O Governo do Estado manterá sistema de monitoramento da cobertura florestal através dos órgãos competentes, bem como realizará inventários florestais periódicos.

SEÇÃO II

Das Infrações

Art. 23. Constitui infração administrativa, para efeito desta Lei, qualquer ação ou omissão que importe inobservância dos seus preceitos, bem como das demais normas dela decorrentes, sujeitando os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções e à obrigação de reparar os danos causados por:

I - explorar, utilizar, desmatar, cortar, suprimir, queimar, danificar ou provocar a morte de árvores e demais formas de florestas naturais sem autorização ou em desacordo com ela;

II - utilizar, beneficiar, receber, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos ou subprodutos de origem florestal nativa sem autorização ou em desacordo com ela, ou não atender as prescrições ditadas pela Fundação do Meio Ambiente-FATMA;

III - implantar projetos de parcelamento do solo em áreas de florestas nativas ou demais formas de vegetação nativa sem autorização, ou em desacordo com ela;

IV - utilizar indevidamente, falsificar, adulterar, rasurar, ceder a

D. J.



ESTADO DE SANTA CATARINA



outrem ou comercializar autorização, licença ou documentos emitidos pela Fundação do Meio Ambiente-FATMA relativos a produtos e subprodutos florestais;

V - usar fogo em florestas e demais formas de vegetação natural em desacordo com a legislação;

VI - impedir ou dificultar a atuação dos agentes credenciados na fiscalização, inspeção e exames, bem como a fiscalização de situações de pragas, doenças ou outro perigo potencial;

VII - negligenciar o combate a focos de pragas ou doenças que possam disseminar-se por outras propriedades;

VIII - elaborar ou aprovar projetos e demais documentos em desacordo às normas da presente Lei.

SEÇÃO III

Das Penalidades

Art. 24. Sem prejuízo das demais sanções definidas pela legislação federal, estadual ou municipal, as pessoas físicas ou jurídicas que transgredirem as normas da presente Lei ficam sujeitas às seguintes sanções, isolada ou cumulativamente:

I - multa de 50 (cinquenta) a 100.000 (cem mil) UFR/SC - Unidade Fiscal de Referência do Estado, ou indexador que vier a substituí-la;

II - interdição, embargo ou suspensão de atividades ou obras;

III - revogação da autorização ou cassação de atos licenciatórios;

Handwritten signature



ESTADO DE SANTA CATARINA



IV - apreensão dos instrumentos utilizados na prática da infração florestal;

V - demolição da obra ou benfeitoria que implique infração florestal;

VI - perda ou suspensão em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito do Governo do Estado;

VII - perda ou restrição de incentivo e benefícios fiscais concedidos pelo poder público estadual;

VIII - recomposição paisagística e florestal, independente de culpa ou dolo.

Art. 25. As penalidades serão aplicadas por despacho do titular da Fundação do Meio Ambiente-FATMA, do Comandante da Polícia de Proteção Ambiental de Santa Catarina ou, na forma do art. 20, por fiscal credenciado.

Art. 26. Na aplicação das penalidades serão considerados os seguintes fatores:

I - atenuantes:

a) espontânea paralisação e reparação dos danos, comunicadas à autoridade competente;

b) observância, no restante do imóvel, de princípios relativos à utilização adequada dos recursos naturais disponíveis, e manutenção da vegetação de preservação permanente e da reserva legal;

II - agravantes:

Prat.



ESTADO DE SANTA CATARINA



- a) reincidência e contumácia;
- b) extensão significativa do dano;
- c) dolo, mesmo eventual;
- d) ocorrência de efeitos danosos sobre os recursos naturais na propriedade alheia;
- e) o fato de a infração atingir, direta ou indiretamente, áreas ambientais protegidas;
- f) tentativa de se eximir de responsabilidade atribuindo-a a outrem;
- g) ação sobre espécies raras ou ameaçadas de extinção;
- h) atos cometidos à noite e em domingos e feriados.

§ 1º Na reincidência, a multa será aplicada pelo dobro da anterior.

§ 2º O valor das multas será recolhido em favor do Fundo Especial de Proteção ao Meio Ambiente - FEPEMA.

SEÇÃO IV

Da Destinação dos Bens Apreendidos

Art. 27. A destinação dos bens apreendidos nos termos desta Lei se dará pela:

PMU.



ESTADO DE SANTA CATARINA



I - devolução de equipamentos ao infrator, cumpridas as punições de reparar o dano ou as penalidades pecuniárias, no que couber;

II - doação, pelo órgão competente, a instituições sem fins lucrativos;

III - destruição de bens não-aveitáveis;

IV - leilão, obedecido o procedimento da legislação pertinente.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Para assegurar a responsabilidade técnica das atividades florestais previstas nesta Lei, todos os projetos e documentos técnicos deverão ser assinados por profissionais habilitados e registrados nos conselhos profissionais correspondentes.

Art. 29. O Estado poderá celebrar convênios com instituições públicas e privadas para fins de apoio técnico e financeiro para aplicação desta Lei, no que couber.

Art. 30. A Fundação do Meio Ambiente-FATMA baixará os atos normativos necessários à execução desta Lei, ouvido o Conselho de Desenvolvimento Rural, através da Câmara Setorial de Florestas, e aprovados pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA.

Art. 31. Aplicam-se, subsidiariamente, na execução desta Lei, a legislação federal pertinente bem como o disposto na Lei nº 5.793, de 15 de outubro de 1980, e sua regulamentação, especialmente quanto aos atos de cadastramento, vistorias, recursos e demais procedimentos administrativos.

P.M.W.



ESTADO DE SANTA CATARINA



Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Ficam revogadas as Leis nº 9.428, de 07 de janeiro de 1994, nº 9.788, de 22 de dezembro de 1994, e nº 9.807, de 26 de dezembro de 1994, e demais disposições em contrário.

Florianópolis,

PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA

Governador do Estado

Dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,
Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Política Florestal

SEÇÃO I

Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei, com fundamento nos arts. 23, VII, 24, VI e 225, VII, da Constituição Federal, art. 14 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e nos arts. 10, VI, VII, VIII e 182, III, da Constituição Estadual, regula a utilização de recursos florestais no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º A Política Florestal do Estado tem por princípio incrementar a utilização, conservação e desenvolvimento de florestas, dentro do contexto de desenvolvimento sustentável, para o atendimento das necessidades ecológicas, econômicas, sociais e culturais das presentes e futuras gerações.

Art. 3º Ficam sob a tutela desta Lei todas as florestas nativas existentes no território catarinense, bem como as formações vegetais nativas de porte não arbóreo, especialmente campos e vegetações de altitude.

§ 1º As florestas e demais formas de vegetação nativa, úteis à manutenção e conservação das terras que revestem, são consideradas bens de interesse comum a todos os cidadãos, exercendo-se o seu uso com as limitações que a legislação em geral, e especialmente esta Lei, estabelecem.



§ 2º Todo corpo d'água interior deverá ter suas margens protegidas por vegetação nativa plantada ou regenerada naturalmente em uma faixa que possibilite a estabilização dos taludes marginais.

§ 3º O órgão estadual competente estabelecerá critérios técnicos para a definição das faixas ideais para a estabilização dos taludes marginais.

§ 4º A recuperação ou manutenção das matas ciliares previstas no parágrafo anterior é responsabilidade do proprietário do imóvel, sendo e, no mínimo, 2,00 m (dois metros).

§ 5º Qualquer árvore ou associação vegetal relevante poderá ser declarada imune ao corte mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza, condição de porta-semente e importância histórica, científica ou cultural.

SEÇÃO II

Dos Objetivos

Art. 4º São objetivos da Política Florestal do Estado:

- I - a proteção, a conservação e a restauração de florestas e demais formas de vegetação natural;
- II - a viabilização da floresta como fonte permanente de renda, minimizando o êxodo rural;
- III - a promoção da consciência ecológica e florestal;
- IV - o estímulo e promoção do desenvolvimento de pesquisas florestais e difusão de tecnologias de preservação e manejo;
- V - a capacitação de recursos humanos na área florestal;
- VI - a implantação de florestas em áreas de reserva legal e de preservação permanente;
- VII - a implantação de florestas econômicas;
- VIII - a proteção das unidades de conservação; e
- IX - a viabilização e controle do uso dos recursos florestais nativos dentro dos limites de reposição dos estoques.

SEÇÃO III

Dos Instrumentos

- nova re-
lação pela
lei nº 9288



Art. 5º Para implementar a Política Florestal do Estado, o Poder Público assegurará:

- I - o cumprimento da função social da propriedade, conforme preceitos constitucionais;
- II - a preservação, a conservação e a recuperação da biodiversidade;
- III - a compatibilização entre o desenvolvimento sócio-econômico e a manutenção de processos ecológicos essenciais;
- IV - o uso adequado de recursos naturais; e
- V - o acesso às informações florestais.

Art. 6º São instrumentos da Política Florestal do Estado:

- I - o incentivo a atividade florestal;
- II - o Programa de Desenvolvimento Rural;
- III - o licenciamento das atividades de extração, transporte e comercialização de produtos e sub-produtos florestais;
- IV - fiscalização;
- V - o zoneamento agroecológico; e
- VI - o cadastramento de atividades utilizadoras de produtos e sub-produtos florestais.

CAPÍTULO II

Das Atividades Florestais

SEÇÃO I

Das Obrigações do Estado

Art. 7º Compete ao Estado:

- I - garantir a biodiversidade, através da proteção das formações representativas de ecossistemas originais e de associações vegetais relevantes, inclusive pela implantação de bancos genéticos;
- II - promover inventários e censos florestais periódicos;
- III - fomentar as pesquisas de desenvolvimento de tecnologias de manutenção de bancos genéticos e de manejo de rendimento sustentado de formações florestais e associações vegetais relevantes;
- IV - incentivar o reflorestamento, bem como o uso racional dos recursos florestais;



- V - desenvolver tecnologias para utilização de essências nativas nas atividades florestais;
- VI - fomentar a utilização de essências nativas nas atividades de reflorestamento;
- VII - propiciar as condições que minimizem o impacto das atividades agrossilvopastoris sobre a biodiversidade, através de:
- a) - ordenamento territorial das atividades agrossilvopastoris;
 - b) - desenvolvimento e difusão de tecnologias adequadas;
 - c) - fomento à diversificação de culturas, inclusive pelo direcionamento de seus instrumentos creditícios; e
 - d) - desenvolvimento de programas e projetos voltados à profissionalização do homem do campo;
- VIII - normatizar o desenvolvimento de atividades de lazer e turismo em áreas de ocorrência de paisagens notáveis, e formações florestais relevantes, objetivando promover a conscientização ambiental;
- IX - exigir técnicas de manejo compatíveis com as diversas formações florestais, contemplando as limitações específicas para utilização das florestas nativas;
- X - fiscalizar e exigir a manutenção e recomposição de florestas de reserva legal e matas ciliares, nas propriedades rurais;
- XI - incentivar o reflorestamento na pequena propriedade rural mediante os adequados mecanismos de fomento, inclusive os creditícios; e
- XII - incentivar a recomposição de florestas nas áreas em que a vegetação for considerada de preservação permanente.

SEÇÃO II

Das Participações Comunitárias

Art. 89 O Poder Público estimulará a formação de comitês locais ou conselhos florestais nas comunidades rurais.

Art. 90 Cabe ao Poder Público e à coletividade o combate a incêndios florestais.

§ 1º A autoridade pública requisitará os meios necessários e convocará as pessoas em condições de prestar auxílio para combate a incêndios florestais.

§ 2º O Poder Público estimulará a criação de unidades municipais, comunitárias e empresariais, para combates a incêndios florestais e controle fitossanitários.



Art. 10. O Estado poderá celebrar convênio com entidades civis rurais para fins de apoio técnico e financeiro ao desenvolvimento florestal, a programas de controle florestal e de prevenção de incêndios em florestas.

Art. 11. O proprietário de imóvel com área de cobertura vegetal relevante, poderá gravá-la com perpétuidade em caráter irrevogável, mediante averbação no registro imobiliário competente.

Parágrafo único. O imóvel na condição deste artigo terá preferência na liberação de financiamento junto ao Sistema Financeiro Estadual, e demais incentivos oficiais, ouvido o órgão ambiental competente.

SEÇÃO III

Das Condicionantes

Art. 12. O desenvolvimento das atividades florestais fica condicionado à observância, dentre outras, das seguintes normas:

- I - zoneamento agroecológico a ser instituído pelo Estado;
- II - emprego de fogo em práticas agrossilvopastoris, somente quando utilizado criteriosamente, garantido o seu controle, obedecidas as disposições desta Lei e normas específicas; e
- III - imediata comunicação de focos de pragas ou doenças florestais ao órgão competente, e tomada de providência para combater e evitar a propagação.

CAPÍTULO III

Do Gerenciamento Ambiental

SEÇÃO I

Do Licenciamento

Art. 13. A utilização dos recursos florestais, tanto de domínio público quanto privado, dependerá de autorização ou licenciamento do órgão estadual competente, bem como da adoção de técnicas de manejo compatíveis com os variados ecossiste-

nova redação
pela Lei nº
1.488



mas, à exceção das florestas plantadas, que poderão ser mane-
jadas livremente, de acordo com a sua finalidade econômica,
assegurando-se a implantação de reflorestamentos em áreas co-
bertas por vegetação pioneira de capoeirinha e de capoeira in-
dependentemente de autorização ou licenciamento.

- inclui Parágrafo Único - Lei nº 9.433

Art. 14. A supressão de florestas de preservação
permanente, ou de reserva legal quando necessária a execução
de obras, planos atividades ou projetos de utilidade pública,
ou de interesse social, depende da autorização prévia do ór-
gão Estadual competente ouvido o CONSEMA-SC, ressalvada a com-
petência federal e municipal.

- inclui Parágrafo Único - Lei nº 9.433

Art. 15. Além dos preceitos gerais quanto a explora-
ção de florestas e demais formas de vegetação, o Poder Público
poderá:

- I - prescrever outras normas que atendam as pe-
culiaridades regionais do Estado; e
- II - proibir ou limitar o corte ou extração de
vegetais de espécies consideradas raras ou em vias de extin-
ção.

SEÇÃO II

Da Fiscalização, Cadastramento e Monitoramento

Art. 16. A fiscalização do cumprimento dos disposi-
tivos desta Lei e das normas dela decorrentes será exercida
pelos órgãos e entidades governamentais estaduais, vinculados
à Secretaria de Estado responsável pela Política Ambiental,
especialmente:

- I - pela entidade executora da Política Ambien-
tal catarinense; e
- II - pela Polícia Militar do Estado de Santa Ca-
tarina, através da Polícia de Proteção Ambiental.

§ 1º O órgão ambiental do Estado coordenará as
ações relativas ao cumprimento desta Lei, no que couber.

§ 2º Os funcionários incumbidos da fiscalização de-
verão portar carteira específica de identificação.

- inclui § 3º - Lei nº 9.433

Art. 17. No exercício da ação fiscalizadora, ficam
asseguradas aos funcionários incumbidos da fiscalização a en-
trada e permanência em propriedades e estabelecimentos, a
qualquer dia e hora, pelo tempo que se fizer necessário.

Art. 18. São atribuições dos funcionários incumbidos
da fiscalização:

- I - lavrar auto de infração;
- II - realizar levantamentos, vistorias e avalia-
ções;



- III - elaborar relatório técnico de inspeção;
 - IV - solicitar requisição de força policial, quando obstados;
 - V - aplicar as penas de apreensão, interdição e embargo com lavratura de termo no local, nomeando, quando necessário, depositário; e
 - VI - aplicar pena de multa no valor de até 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência - UFR/SC.
- inclui Parágrafo Único - Lei nº 9.788*

Art. 19. Os estabelecimentos que consomem, beneficiam ou transportam produtos ou subprodutos florestais nativos, devem manter cadastro atualizado junto ao órgão estadual competente.

Art. 20. O órgão ambiental do Estado manterá sistema de monitoramento da cobertura florestal.

SEÇÃO III

Das Proibições e Exigências

Art. 21. Nas áreas de formações de vegetais defensivas de erosão, fica proibida a supressão de florestas e demais formas de vegetação natural, obedecidos os critérios estabelecidos na legislação federal e estadual.

Parágrafo único. Nas áreas urbanas ou de expansão urbana, as faixas de proteção são as definidas pelos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, respeitados os princípios de legislação.

Art. 22. Nas Unidades de Conservação, fica proibido o corte de árvores e de demais formas de vegetação nativa, ressalvados os permitidos por zoneamentos específicos.

Art. 23. Não é permitida a implantação de florestas exóticas em substituição a florestas nativas primárias, secundárias, salvo florestas degradadas ou descaracterizadas, e capoeirão.

Art. 24. Não é permitido o corte raso de florestas exóticas, quando estas forem plantadas de forma a recomponem a vegetação de preservação permanente.

Art. 25. Fica proibido o transporte de produtos ou subprodutos florestais nativos, sem acompanhamento da respectiva nota fiscal, ou documento de autorização expedido pela autoridade competente.



Art. 26. Fica proibida a prática de queimadas:

I - nas áreas de parques, reservas, estações ecológicas e demais unidades de conservação;

II - nas terras de propriedade da União, Estado e Municípios; e

III - áreas onde a vegetação for considerada de preservação permanente, de reserva legal, assim como nas florestas gravadas com perpetuidade e em áreas de árvores imunes ao corte.

- acrescenta § 1º e § 2º - Lei nº 9.488

Art. 27. Para evitar a propagação de incêndios, ou queimadas em propriedades privadas, devem ser tomadas as cautelas e providências necessárias pelo proprietário ou preposto.

Parágrafo único. Responderá pelo dano ambiental causado, o proprietário por si ou preposto.

CAPÍTULO IV

Das Infrações e Penalidades

SEÇÃO I

Das Infrações

Art. 28. Constitui infração administrativa, para efeito desta Lei, qualquer ação ou omissão que importe na inobservância dos seus preceitos, bem como das demais normas dela decorrentes, sujeitando os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e a obrigação de reparar os danos causados.

Art. 29. Constitui ainda infração à presente Lei:

I - exercer atividades florestais sem a respectiva autorização, licença ou em desacordo com as mesmas;

II - explorar, utilizar, desmatar, cortar, extrair, suprimir, queimar, danificar ou provocar a morte de árvores e demais formas de vegetação nativa sem autorização ou em desacordo com a mesma;

III - deixar de aproveitar produtos ou sub-produtos de origem florestal nativos, de forma adequada;

IV - utilizar, beneficiar, receber, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos ou sub-produtos de origem florestal sem autorização, em desacordo com a mesma, ou não atender as prescrições ditadas pelo órgão estadual competente;

V - implantar projetos de parcelamento do solo em áreas de florestas ou demais formas de vegetação nativa sem autorização ou em desacordo com a mesma;



VI - utilizar indevidamente, falsificar, adulterar, rasurar, ceder a outrem ou comercializar autorização, licença ou documentos emitidos pelo órgão competente, relativo a produtos e subprodutos florestais;

VII - usar fogo em florestas e demais formas de vegetação natural, e desacordo com a legislação;

VIII - deixar de executar ou executar incorretamente as operações previstas nos projetos de florestamento/reflorestamento, planos de corte, manejo florestal e recuperação florestal;

IX - soltar balões que possam provocar incêndio nas florestas ou demais formas de vegetação; e

X - impedir ou dificultar a atuação dos funcionários incumbidos da fiscalização nas inspeções, exames e fiscalização de situações de perigo potencial ou ocorrência de degradação florestal.

SEÇÃO II

Das Penalidades

Art. 30. Sem prejuízo das demais sanções definidas pela legislação federal, estadual ou municipal as pessoas físicas ou jurídicas que transgredirem as normas da presente Lei, ficam sujeitas as seguintes sanções, isolada ou cumulativamente:

I - multa, de 50 (cinquenta) a 100.000 (cem mil) Unidades Fiscais de Referência - UFR, da Secretaria de Estado do Planejamento e Fazenda, ou indexador que vier substituí-lo;

II - interdição, embargo ou suspensão das atividades incompatíveis com as normas pertinentes;

III - revogação da autorização e/ou cassação de atos licenciatórios;

IV - apreensão dos instrumentos utilizados na prática da infração e dos produtos dela decorrente;

V - demolição da obra ou benfeitoria que implique em infração florestal;

VI - perda ou suspensão em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito do Governo do Estado;

VII - perda ou restrição de incentivo e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público Estadual; e

VIII - recomposição paisagística e florestal, independente de culpa ou dolo.



Art. 31. As penalidades serão aplicadas por despacho do titular da Entidade Ambiental do Estado, do Comandante da Polícia de Proteção Ambiental de Santa Catarina ou, na forma do art. 18, V e VI, desta Lei, de funcionários incumbidos da fiscalização.

SEÇÃO III

Da Graduação da Pena

Art. 32. Na aplicação das penalidades serão considerados os seguintes fatores:

- I - atenuantes:
 - a) - arrependimento eficaz do infrator manifestado pela espontânea reparação ou paralisação da atividade danosa, comunicada a autoridade competente; e
 - b) - observância, no imóvel, de princípios relativos a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; e
- II - agravantes:
 - a) - reincidência e contumácia;
 - b) - extensão do dano;
 - c) - dolo, mesmo eventual;
 - d) - ocorrência de efeitos danosos sobre os recursos naturais da propriedade alheia;
 - e) - atingir a infração em áreas ambientais protegidas;
 - f) - tentativa de se eximir de responsabilidade atribuindo-a a outrem; e
 - g) - ação sobre espécies raras, endêmicas ou ameaçada de extinção.

§ 1º Na reincidência a multa será aplicada pelo dobro da anterior agregado o agravante.

§ 2º O valor das multas impostas será recolhido em favor do Fundo Especial de Proteção ao Meio Ambiente - FEPEMA.

SEÇÃO IV

Da Destinação dos Bens Apreendidos

Art. 33. A destinação dos bens apreendidos nos termos desta Lei dar-se-á pela:

- 1 - devolução de equipamentos, ao infrator, cumpridas as punições de reparar o dano ou as penalidades pecuniárias, no que couber;
- II - doação, pelo órgão competente, a instituições sem fins lucrativos;
- III - destruição de bens não aproveitáveis; e
- IV - leilão, obedecido o procedimento de legislação pertinente.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 34. A proibição, pelo Poder Público, do corte ou extração de árvores ou espécies vegetais consideradas relevantes nos termos desta Lei, importará em justa e prévia indenização, em moeda corrente, aos proprietários impedidos da sua utilização.

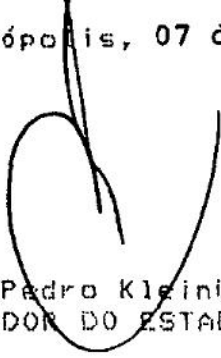
Art. 35. A entidade ambiental competente baixará atos normativos necessários à execução desta Lei.

Art. 36. Aplicam-se subsidiariamente na execução desta Lei a legislação federal pertinente, bem como o disposto na Lei nº 5.793, de 16 de outubro de 1980 que dispõe sobre a proteção e melhoria da qualidade ambiental e dá outras providências, e seu decreto regulamentador, especialmente quanto aos atos de cadastramento, fiscalização, vistorias, autuações, recursos e demais procedimentos administrativos.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 07 de janeiro de 1994


Wilson Pedro Kleinübing
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI N° 9.788, de 22 de dezembro de 1994

Altera dispositivos da Lei n° 9.428, de 07 de janeiro de 1994, estabelece diretrizes para a criação de Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMDEMA, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado de Santa Catarina que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° A Lei n° 9.428, de 07 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.3°

§ 4° A manutenção ou recuperação da vegetação a que alude o parágrafo 2° deste artigo, tecnicamente exigida por órgão específico do Governo Estadual, é da responsabilidade do proprietário do imóvel".

.....

"Art. 13 A utilização dos recursos florestais de domínio público ou privado depende de autorização de órgão específico do Governo Estadual, mediante prévia aprovação de projeto técnico de manejo natural ou sustentado compatível com o ecossistema regional.

Parágrafo único. As áreas com reflorestamentos de árvores das espécies "pinus, eucaliptos bem como de outras espécies afins destinadas a lenha e carvão", implantados e objeto de projetos já aprovados, serão livremente manejadas, quer para sua exploração ou realização de novos projetos das mesmas espécies de árvores."

.....

[Handwritten signature]
30



"Art. 14

Parágrafo único. A autorização, a que se refere o "caput" deste artigo, subordina-se a órgão específico do Governo Estadual e só será expedida mediante certificado de processo aprovado pelo IBAMA atinente aos mesmos fins, e anuência escrita do Município em que se localiza o imóvel, e à vista de pareceres técnico e jurídico favoráveis ao pleito".

"Art. 16.....

§ 3º Na hipótese da fiscalização ter que se estender a âmbito residencial, o órgão específico do Governo Estadual providenciará mandado judicial para tal fim, exceto quando o infrator for apanhado em flagrante delito".

"Art. 18

Parágrafo único. Se a apreensão de bens, segundo o inciso V deste artigo, estiver associada a infração penal à administrativa, obrigatoriamente os mesmos serão destinados à autoridade judicial competente para julgar o delito".

"Art. 26

§ 1º A recuperação das áreas de preservação permanente que sofrerem degradação será procedida mediante reflorestamento com espécies nativas típicas da região, nelas sendo admitidas apenas o extrativismo mediante coleta de frutos e folhas.

§ 2º Nas áreas de preservação permanente onde tenha ocorrido reflorestamento com florestas exóticas, será admitida a substituição gradativa por floresta nativa típica regional, mediante termo de compromisso assumido pelo proprietário perante à Fundação do Meio Ambiente - FATMA, proibido o corte raso."



Art. 2º Dentro de noventa dias contados da publicação desta Lei, o Chefe do Poder Executivo editará normas para a criação, funcionamento e competência de Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA, e a forma de celebração de convênio entre o Estado e o Município que o instituir.

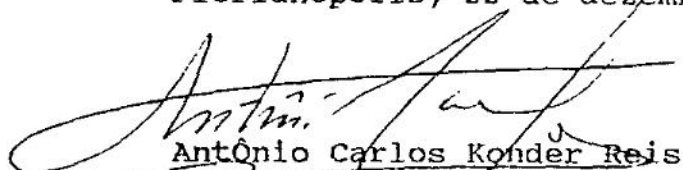
§ 1º A composição do COMDEMA é estabelecida por lei municipal segundo melhor adequar-se às entidades governamentais e não governamentais, paritariamente, dedicadas à defesa do meio ambiente e de setores produtivos do Município.

§ 2º Os membros do COMDEMA farão jus a uma gratificação pela participação em cada reunião, não podendo ultrapassar a 1/5 (um quinto) do menor piso de vencimento do quadro de pessoal do Município.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 22 de dezembro de 1994


Antônio Carlos Konder Reis
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 9.807, de 26 de dezembro de 1994

Define a vegetação primária e secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração da Mata Atlântica, sua supressão e exploração, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado de Santa Catarina que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º De acordo com o disposto pelo parágrafo 4º do artigo 225 da Constituição Federal e a competência que é dada ao Estado pelo seu artigo 24, inciso VI combinado com os parágrafos 1º e 2º, considera-se Mata Atlântica no território catarinense as formações florestais e ecossistemas associados inseridos no seu domínio com as respectivas delimitações estabelecidas pelo Mapa de Vegetação do Brasil, IBGE 1988.

Art. 2º A utilização ou exploração seletiva de espécies nativas dentro de áreas cobertas por vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica poderá ser deferida pelo órgão estadual competente desde que observados os seguintes requisitos:

I - não promova a supressão de espécie distintas das autorizadas por práticas de atos de roçadas, bosqueamentos e similares;

II - elaboração de projetos técnicos embasados em levantamentos científicos da reserva e da garantia da manutenção da espécie em desenvolvimento;

III - dimensionamento da área e da extração máxima anual da espécie; e

IV - exigência de inventário anual da reserva remanescente quantificada, com as espécies individualizadas e numeradas pelo diâmetro medido à altura de um metro do chão.

[Handwritten signature]

§ 1º Considera-se vegetação primária aquela de máxima expressão local e com grande diversidade biológica, sendo os efeitos antrópicos mínimos, a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e espécie, onde são observados: área basal média superior a 20,00 m² (vinte metros quadrados) por hectare; DAP médio superior a 0,25 m (vinte e cinco centímetros); e altura total média superior a 20,00 m (vinte metros).

§ 2º Compreende-se por vegetação secundária ou em estágios avançado e médio de regeneração, aquela resultante dos processos naturais, de sucessão, após a supressão total ou parcial da vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais, podendo conter árvores da vegetação primária.

§ 3º Os estágios em regeneração da vegetação secundária: inicial; médio; e avançado, serão classificados e definidos pelo órgão estadual competente dentro de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei.

§ 4º Os requisitos deste artigo não se aplicam à exploração eventual de espécie da flora utilizadas para o consumo nas propriedades ou posses das populações tradicionais, mas ficará sujeita a autorização pelo órgão estadual competente.

Art. 3º É vedada a remoção a corte raso da cobertura arbórea natural da Mata Atlântica, ressalvada nas áreas de terras de exploração agrícola, florestal ou pecuária, em descanso de até no máximo de 4 (quatro) anos.

§ 1º A remoção a que alude o "caput" deste artigo, excepcionalmente poderá ser admitida:

a) mediante decisão motivada do órgão estadual competente, ouvido o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, quando necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos, declarados de utilidade pública ou de interesse social, mediante aprovação de estudos técnico e jurídico formalizados em relatório de impacto ambiental;

b) em áreas de terras de exploração agrícola, florestal ou pecuária, em descanso por mais de 4 (quatro) e no máximo de 8 (oito) anos, coberta por vegetação pioneira compreendida por capoeirinha ou capoeira comprovada por inspeção técnico-científica requerida ao órgão estadual competente, e com sua aprovação desde que destinada a reflorestamento ou reposição florestal.

§ 2º O disposto na alínea "a" do parágrafo 1º deste artigo exigirá a aprovação prévia do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, quando se tratar de empreendimentos ou de obras de grande porte dimensionadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo e com a ratificação daquele Conselho.

Art. 4º A utilização industrial dos recursos florestais, em geral, da Mata Atlântica, somente será permitida sob a forma de manejos assim compreendidos:

I - manejo natural, considerado pela aplicação de técnicas florestais que preservem, rigorosamente, a estrutura fitossociológica original, garantido sua biodiversidade como forma de assegurar sua conservação e seu rendimento sustentável;

II - manejo em regime de rendimento sustentado, entendido pelo planejamento, controle e ordenamento do uso de recursos florestais disponíveis, de modo a obter o máximo de rendimento de benefícios econômicos e sociais, respeitados os mecanismos de sustentabilidade do ecossistema objeto do manejo.

§ 1º O manejo natural é aplicável às florestas e demais formas de vegetação arbórea natural, primária e alterada.

§ 2º Na utilização dos recursos florestais pelo manejo natural passa a ser intocável uma área de reserva de florestas primárias e alteradas, contínua ou descontínua, inclusas as áreas legalmente proibidas de exploração, de no mínimo 20% (vinte por cento), e que represente as diferenças típicas da vegetação local.

§ 3º O manejo em regime de rendimento sustentado aplica-se às florestas de vegetação arbórea natural secundária em seus vários estágios: inicial, médio ou avançado, que se instalou e reproduziu em áreas de terras onde a mata primitiva sofreu corte raso.

Art. 5º As áreas florestais primárias, ou em estágios avançado e médio de regeneração, não perderão esta classificação nos casos de incêndio, ou desmatamento não licenciado, a partir da publicação desta Lei.

Art. 6º Os planos de manejo florestal atenderão os seguintes princípios básicos:

- I - conservação dos recursos naturais;
- II - desenvolvimento sócio-econômico;
- III - viabilidade técnico-econômica;
- IV - precisão que assegure a confiabilidade das informações dos levantamentos dos recursos naturais;
- V - caracterização das estruturas e do sítio florestal;



- VI - inventário do remanescente dos cursos que assegurem a produção sustentável;
- VII - minimização dos impactos ambientais negativos;
- VIII - sistema silvicular adequado;
- IX - técnicas de exploração florestal que minimizem os danos sobre a floresta residual; e
- X - perenização das vertentes d'água.

Art. 7º O transporte de produtos de origem florestal nativa será normatizado pelo órgão estadual competente, com o auxílio supletivo dos COMDEMAS - Conselhos Municipais do Meio Ambiente, ressalvadas as atribuições específicas da União.

§ 1º Verificadas, pela fiscalização, irregularidades sobre o disposto nesta Lei, são acionados os órgãos estaduais para que, no âmbito de suas competências, prontamente:

I - diligenciem e tomem as providências cabíveis, inclusive com as sanções civis e penais incidentes à inflação e ao infrator;

II - representem ao Ministério Público da Comarca, se for o caso, com objetivo à instauração do inquérito civil público e à ação civil pública;

III - comuniquem aos respectivos Conselhos Profissionais em que se encontram inscritos os responsáveis técnicos pelo projeto, a fim de que sejam apuradas as responsabilidades, consoante à legislação específica.

§ 2º Efetivada a comprovação da irregularidade na execução de qualquer projeto, oferecido o direito de ampla defesa, o órgão estadual competente poderá suspender temporariamente as atividades da empresa até que regularize as falhas ou, com a audiência do IBAMA, cancele o projeto se de sua competência.

§ 3º As ações ou omissões contrárias ao disposto por esta Lei são consideradas como de uso nocivo à propriedade, sujeitando-se o infrator às penas prescritas pela legislação civil e penal, conforme o caso.

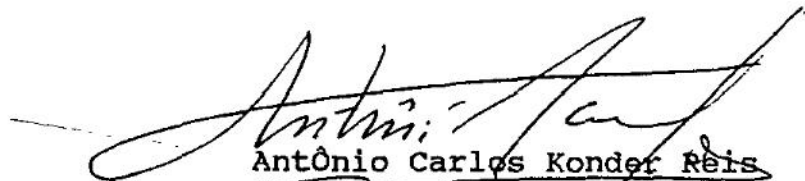
Art. 8º Integram às disposições desta Lei, no que couber e não lhe for contrário, complementarmente, o prescrito pela Lei nº 9.428, de 7 de janeiro de 1994, atendidas as regras gerais ditadas pela legislação federal.



Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 26 de dezembro de 1994


Antônio Carlos Konder Reis
GOVERNADOR DO ESTADO